



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.692 - SP (2014/0018993-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ANDERSON OLIVIERI MENDES**
: **KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUCIANA DA COSTA SILVÉRIO**
ADVOGADO : **ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **SUPERFOR SP VEÍCULOS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.692 - SP (2014/0018993-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ANDERSON OLIVIERI MENDES**
: **KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUCIANA DA COSTA SILVÉRIO**
ADVOGADO : **ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **SUPERFOR SP VEÍCULOS LTDA**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de contradição na decisão agravada pela incidência do óbice da Súmula 211 do STJ e pela declaração de não violação ao art. 535 do CPC;

2. a inadequação da incidência da Súmula 7/STJ; e,

3. a divergência jurisprudencial foi comprovada.

É o relatório do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.692 - SP (2014/0018993-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES
KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA DA COSTA SILVÉRIO
ADVOGADO : ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SUPERFOR SP VEÍCULOS LTDA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, e a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 5, 7 e 211 do STJ, além da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da violação do art. 535 do CPC e da ausência de prequestionamento

O agravante não demonstrou, nas razões do recurso especial, a efetiva existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

Além disso, de fato, os arts. 4º e 18 do CDC não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos argumentos invocados pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o recorrente não fundamentou, devidamente, a alegada omissão, razão suficiente para atrair o óbice da Súmula 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do reexame de fatos e provas

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem no que se refere à presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

3. Da divergência jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida, pois o agravante não realizou a confrontação analítica entre o acórdão recorrido e seu paradigma, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e a efetiva divergência jurisprudencial. Por isso, o conhecimento do recurso especial encontra-se obstado por força dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0018993-1

AgRg no
AREsp 468.692 / SP

Números Origem: 00094953020128260008 01305628320128260000 1305628320128260000 20120000414444
20120000515853 2012000958 94953020128260008

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES
AGRAVADO : LUCIANA DA COSTA SILVÉRIO
ADVOGADO : ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SUPERFOR SP VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES
AGRAVADO : LUCIANA DA COSTA SILVÉRIO
ADVOGADO : ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SUPERFOR SP VEÍCULOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.